

EMENTA: Institui no Município de Sanharó – PE, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sanharó – Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituída no Município de Sanharó – PE, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º: É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º: Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º: As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei, e que poderá ser modificada por decreto do executivo.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e da classe rural com consumo até 30 kW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada pra pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionário ao Município.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição.

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 2020 e incisos do Código Tributário Nacional.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º: Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa, e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária municipal.

Art. 7º: O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CELPE – Grupo IBERDROLA o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 279/98.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Dezembro de 2002.

Rannieri Aquino de Freitas
- Prefeito -